

## Pareceres do Conselho Geral (\*)

### Parecer do vogal Arnaldo Monteiro, aprovado em sessão de 13-11-1933

*Apesar da promulgação dos decs. 23.048 a 23.053, de Setembro de 1933, deve a Ordem continuar a reger-se pelo Estatuto Judiciário e continuar ligada ao Poder Central pelo Ministério da Justiça, acrescentando-se apenas, aos deveres que já tem, o eleitoral, imposto pelo novo sistema e, anteriormente, pela Constituição em vigor.*

Os decs 23.048 a 23.053, publicados no *Diário do Governo* de 23 de Setembro do ano corrente, criaram o sistema corporativo e procuraram dar-lhe execução.

Desses decretos ligam-se mais directamente com a Ordem dos Advogados, o primeiro, sobre o *Estatuto do Trabalho Nacional*, e o terceiro sobre *Sindicatos Nacionais*.

No art. 1 deste último diz-se claramente que os sindicatos devem ser constituídos pelos indivíduos que trabalham por conta doutrem, ou que exercem profissões livres, e o § ún. do art. 23 diz mesmo que o Sindicato dos Advogados pode adoptar a denominação de «Ordem».

• Portanto, a classe dos advogados não está exceptuada da obrigação de formar sindicato.

Mas, pergunta-se, continua a reger-se pelo est. jud., ou, ao contrário, este Estatuto, na parte concernente à Ordem, e contrária à letra daqueles decretos, encontra-se revogado?

Vejamos. Estabelece o dec. 23.050, art. 24, que as associações profissionais de empregados e operários ou trabalhadores, actualmente existentes, e constituídas ou reformadas ao abrigo do dec. de 9-5-1891, *devem organizar novos Estatutos*, e submetê-los à aprovação superior até 31 de Dezembro do corrente ano.

Como se vê, refere-se só às associações ao abrigo do dec. de 1891.

---

(\*) Grande parte dos Pareceres do Conselho Geral, sobretudo os aprovados nos primeiros tempos do funcionamento da Ordem, conservam-se inéditos, e apenas são conhecidos pelos sumários, nem sempre completos, insertos nos Relatórios anuais. A partir do presente número iniciamos a publicação desses Pareceres inéditos, com excepção apenas daqueles cuja doutrina tenha sido prejudicada por legislação posterior.

O art. 25, o último do decreto, diz apenas que ficam revogados os decs. de 9-5-1891 e o 10.415, de 27-12-1924. Isto é, revogação *expressa*, não há.

Mas havê-la-á *tácita*?

Para responder teremos de examinar a organização criada recentemente, os seus fins e os meios a utilizar, e tudo comparar com a parte do Estatuto que criou e regulamentou a Ordem.

Vê-se que o objectivo geral desta organização é, como diz o art. 7 do dec. 23.048, coordenar e regular superiormente a vida económica e social, estabelecendo o equilíbrio das profissões, dos empregos, do capital e do trabalho, evitando que se estabeleça oposição prejudicial, ou concorrência desregrada, entre os diferentes elementos da actividade nacional.

Estabelece-se a hierarquia das funções e dos interesses sociais, e dá-se ao Estado o poder de comandar e fiscalizar as diferentes manifestações de actividade.

Para isso obrigam-se os indivíduos, embora de modo indirecto, a associarem-se, com o duplo fim de se ampararem (impedindo que os fortes esmaguem os fracos), e de obstar a que a livre e indisciplinada actividade de qualquer deles, servindo embora melhor os seus próprios interesses, prejudique os particulares de outra classe ou os gerais da Nação. Como os indivíduos, e pelas mesmas razões, se agrupam as associações.

Ora para conseguir semelhante resultado, indispensável se tornava que o Estado *uniformizasse* a organização e o funcionamento dos diferentes agrupamentos e que os fiscalizasse de modo efectivo.

E assim o fez, pelo que ficou com grande ingerência na direcção e fiscalização das associações de classe.

Dentro desta orientação, a classe dos advogados não podia ser exceptuada.

Mas os fins marcados aos sindicatos — *cultura e aperfeiçoamento, disciplina e providência* — são, na essência, os fins da Ordem dos Advogados, parecendo por isso desnecessária qualquer nova providência que a atingisse.

Porém, se os *fins* são comuns, se quase coincidem, os *meios* de os alcançar, diferem.

No sistema corporativo, o legislador, ao tomar providências que abrangessem todas as manifestações de actividade nacional, viu-se forçado a propor normas de *carácter genérico* que, por isso mesmo, se não ajustam a todas as classes ou profissões e até, algumas, em certo modo, contrariam os seus objectivos. (Reservou-se, decerto, para, no anunciado Regimento das Corporações, individualizar, precisar, as regras privativas da direcção e funcionamento de cada agrupamento).

Bastava o diferente grau de cultura e de espontânea disciplina de cada agrupamento, para tornar impossível a aplicação das *mesmas normas* a *todos os agrupamentos*.

Ora, normas comuns tinham de ser severas, e de facto o são, na confirmação da escolha dos directores, na vigilância do seu zelo e do fiel cumprimento dos seus fins, na aprovação das contas, nas alterações dos Estatutos, na dissolução e na liquidação do seu activo, etc. Justificar-se-á semelhante severidade com a nossa Ordem, ou será ela conveniente para um bom resultado de conjunto?

Não. A classe dos advogados, pela sua educação e cultura, pela exacta noção dos seus deveres cívicos e pela responsabilidade que lhe cabe como classe directora, não precisa nem merece que lhe dirijam a sua actividade e que lhe fiscalizem todos os seus passos.

Em boa harmonia com as demais classes viveu sempre, e difficil será deixar de viver, em vista de não haver opposição de interesses.

Cooperar com o Estado, ou com as classes agremiadas, é já, pelo Estatuto, dever seu.

As diferenças que se notam entre as normas de funcionamento determinadas pelo Estatuto Judiciário e as fixadas nos decretos em referênciã não contrariam o princípio, nem a organização do sistema corporativo.

Algumas dessas diferenças são *particularidades* reputadas essenciais, ou à vida da Ordem ou do sistema corporativo, mas a sua subsistênciã *não prejudica o fim comum* que o novo sistema tem em vista.

Assim, no *sistema corporativo* :

A organização profissional não é em regra, obrigatória — dec. 23.048 ;

A inscrição nos sindicatos é livre — dec. 23.050, art. 22 ;

A sua filiação em organismos de carácter internacional e a representação em congressos internacionais é dependente da autorização do Governo — dec. 23.050, art. 10.

No *Estatuto Judiciário*, ao contrário :

A organização profissional e a inscrição dos advogados são obrigatórias ;

É livre a filiação em organismos internacionais ;

É livre a representação em congressos.

Ora, a conservação destas disposições do Estatuto relativas à Ordem, e fundamentais para a sua vida, não prejudica o funcionamento nem os resultados do novo sistema.

Para que a Ordem possa cumprir integralmente os fins do regime corporativo basta acrescentar aos seus actuais deveres o de *tomar parte na eleição das Câmaras Municipais e dos Conselhos de Província* e na *Constituição da Câmara Corporativa*, (art. 45 do dec. 23.048 citado e Constituição em vigor).

Mas o Estado pretende dar a todos os agrupamentos uma *directão comum*, reclama um contacto directo e permanente com todos eles, sendo por isso necessário determinar o órgão do Governo central de que fica dependente a nossa classe.

Para responder sigamos ainda a nova legislação.

O dec. 23.049 sobre *Grémios*, dispõe no art. 5 :

«A criação dos Grémios é da iniciativa dos Ministérios, aos quais incumbe coordenar superiormente as forças económicas nacionais.

A estes Ministérios ficam sujeitos no que respeita à sua orientação técnica e económica; a eles cumpre fiscalizar a sua acção neste domínio.

§ ún.: Em tudo, porém, que se relacione com a acção social, disciplina do trabalho, salários e comparticipação para os organismos de previdência, os Grémios dependem directamente do Subsecretariado das Corporações e Previdência Social e ficam sujeitos à fiscalização regular do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência».

O dec. 23.050 estatui diferentemente para os *Sindicatos*, no art. 8:

A sua criação não é da iniciativa dos Ministérios;  
Os seus Estatutos terão de ser aprovados pelo Subsecretariado das Corporações e deste ficam todos directamente dependentes.

Ora a Ordem dos Advogados, desempenhando uma função pública, dependente do Ministério da Justiça, e tendo, por isso mesmo, os seus Estatutos integrados no est. jud. só ao Ministério da Justiça deve continuar ligada. Quando muito, poderia ficar dependente daquele Subsecretariado a acção social e a comparticipação na Previdência, mas nem isso parece necessário.

Em reforço dos argumentos em favor da manutenção do Estatuto acresce que o novo sistema, como todos os novos, vai fazer os seus ensaios, seguindo-se as necessárias alterações, enquanto a Ordem já tem as suas regras estatutárias experimentadas e modificadas em 7 anos de vida colectiva, nada tendo a ganhar com alterações imprevistas e não reclamadas.

Em conclusão,

deve a Ordem continuar a reger-se exclusivamente pelo Estatuto e continuar ligada ao Poder Central pelo Ministério da Justiça, acrescentando-se apenas, aos deveres que já tem, o *eleitoral*, imposto pelo novo sistema, e anteriormente pela Constituição em vigor — *Arnaldo Monteiro*.

### **Parecer do vogal Fernando Caetano Pereira, aprovado em sessão de 14-2-1936**

*O recebimento, pelo advogado, de objectos, tais como um anel, para o pagamento, parcial ou total, dos honorários, é um acto contrário à lei.*

O advogado dr. H., no final de pedido de laudo para as suas contas de honorários, juntas a estes autos, pelos serviços prestados a S. Bastos, expõe que este seu cliente nunca lhe entregou qualquer quantia, e, quando em Junho do último ano, lhe pediu dinheiro, pela primeira vez, ele, com o fim de demonstrar boa